ACÓRDÃO - AC00 - 460/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/5215/2024
PROTOCOLO	: 2337027
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA DO TABOADO
REQUERENTE	: LUCILENE TABUAS CARRASCO
ADVOGADOS	: FABIANO GOMES FEIOSA - OAB/MS N. 8.86; ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER - OAB/MS 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES - OAB/MS 22.102
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2017. FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO. INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS. DISTORÇÕES CONTÁBEIS NO ANEXO 14. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECOMENDAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS. PERSISTÊNCIA DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO. DISTORÇÕES AFASTADAS. REGULARIDADE COM RESSALVA. REDUÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO MANTIDA. PROCEDÊNCIA.

1. O saneamento das distorções contábeis das contas de gestão, persistindo a impropriedade pela ausência do inventário analítico de bens móveis e imóveis, que no caso é passível de ressalva, permite declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com a recomendação exarada.

2. Cabe a redução da multa aplicada ao requerente, em razão do saneamento das infrações apontadas no acórdão atacado e da persistência da ausência de documento obrigatório.

3. Procedência do pedido de revisão. Regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão. Redução da multa. Manutenção da recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e **dar provimento** ao Pedido de Revisão proposto pela Sra. **Lucilene Tabuas Carrasco,** Secretária Municipal de Assistência Social à época, no sentido de: **declarar,** com fundamento no art. 59, inciso II, da LCE n. 160/2012, a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual do da Prestação de Contas Anual Fundo de Assistência Social de Aparecida do Taboado, correspondente ao exercício financeiro de 2017; **reduzir** a penalidade imposta ao peticionante para multa no valor equivalente a 10 (dez) UFERMS, em razão do saneamento das infrações apontadas no Acórdão atacado,

porém, mantendo-se a ressalva pela ausência de envio de documento de remessa obrigatória; e manter a **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem as medidas necessárias para que, nas futuras prestações de contas, ocorra o envio integral dos documentos de remessa obrigatória ao TCE/MS, consoante o disposto no art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 10 de abril de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos de **Pedido de Revisão** impetrado pela Sra. **Lucilene Tabuas Carrasco**, Secretária Municipal de Assistência Social à época, contra o Acórdão **AC00 – 197/2022**, proferido no processo originário TC/2205/2018, peça n. 63, e que contém o seguinte teor:

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – INVENTÁRIO ANALÍTICO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – OMISSÃO PARCIAL NO DEVER DE PRESTAR CONTAS – SONEGAÇÃO DE DADOS, INFORMAÇÕES OU DOCUMENTOS – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR – INCONSISTÊNCIAS NO ANEXO 14 BALANÇO PATRIMONIAL ARQUIVO EM XML E NA APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DA CONTA RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO NO ANEXO 15 – DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS COM O VALOR TRANSPORTADO PARA O PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO ANEXO 14 – BALANÇO PATRIMONIAL – DIVERGÊNCIA ENTRE O RESULTADO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES NO PATRIMÔNIO LÍQUIDO NA COLUNA 2017 DO BALANÇO PATRIMONIAL E O RESULTADO ACUMULADO NA COLUNA 2016 – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.
>
> As infrações à norma constitucional, legal ou regulamentar que verificadas na prestação de contas de gestão, decorrentes da omissão parcial no dever de prestar contas e da escrituração irregular, motivam a declaração da sua irregularidade e a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação aos ordenadores de despesas atuais para que adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas ao Tribunal.

Pelo teor da exordial, peça n. 2, encaminhada em conjunto com documentação complementar carreada na peça n. 4, a peticionante ao final requer, quanto ao mérito, que seja dado o provimento integral para o fim de reformar a decisão atacada, sendo declarada regular a prestação de contas do Fundo de Assistência Social de Aparecida do Taboado, relativas ao exercício financeiro 2017, e a exclusão da multa contra si aplicada. Subsidiariamente pede que seja minorado o valor da multa.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, nos termos regimentais, peça n. 5.

Seguidos os trâmites regimentais, determinou-se o encaminhamento do feito, conforme despacho do Conselheiro Relator, peça n. 8, à manifestação técnica da

competente Divisão de Fiscalização, e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para a emissão de seu parecer.

A então Divisão de Fiscalização de Contas de Gestão e Governo, através da Análise ANA – DFCGG/CCM – 16611/2024, peça n. 13, concluiu, em síntese, pela manutenção das irregularidades apontadas no Acórdão atacado.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, exarou o Parecer PAR – 7ª PRC – 2736/2025, peça n. 16, opinando pelo conhecimento deste Pedido de Revisão, e, no mérito, por seu não provimento, mantendo-se integralmente os comandos do Acórdão AC00 – 197/2022.

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente pedido de revisão impetrado tem por intuito reformar o Acórdão AC00 – 197/2022, proferido na peça n. 63 do processo originário n. TC/2205/2018, que declarou a irregularidade da prestação de contas de gestão do Fundo de Assistência Social de Aparecida do Taboado, do exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da ora peticionante, Srs. Lucilene Tabuas Carrasco. Por meio do referido Acórdão também foi imputada à peticionante multa de valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, além de recomendação aos atuais gestores para que adotem providências para a correção das falhas detectadas quando da remessa das futuras prestações de contas ao TCE/MS.

Compulsando-se o teor do Acórdão exarado nos autos do feito principal, verifico, em apertada síntese, que a declaração pela irregularidade da prestação de contas de gestão teve por fundamento a evidenciação das seguintes **infrações**:

> **a. Remessa parcial de peças obrigatórias:** não consta, dentre os documentos enviados, o Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis, conforme demanda o rol de peças obrigatórias constante na Resolução TC/MS n. 54/2016, Anexo III, item 2.1.1, letra B, vigente à época;
>
> **b. Distorções contábeis identificadas no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, as quais:**
>
> a. Divergências relativas às contas que compõem o Patrimônio Líquido;
>
> b. Divergência do valor do resultado do exercício transportado para o Patrimônio Líquido, R$ 350.797,76, que não corresponde ao resultado patrimonial apurado no Anexo 15 – Demonstração das Variações

Patrimoniais, R$ 308.812,06;

c. Divergência de valor entre o resultado de exercícios anteriores, R$ 321.284,86. da coluna do ano de 2017, e o resultado acumulado na coluna de 2016, R$ 358.698,87;

d. Patrimônio Líquido apresentado, R$ 667.510,93, não corresponde ao somatório dos saldos das contas: Patrimônio Líquido do exercício anterior, R$ 358.698,87, resultado patrimonial do exercício, R$ 308.812,06, e ajustes de exercícios anteriores, R$ -4.571,69, que resultou no montante de R$ 662.939,24.

Em suas razões o peticionante alega, em suma:

- **Quanto aos documentos faltantes:**

Que apesar da não disponibilização do inventário analítico dos bens móveis e imóveis, sua ausência não tem o condão de ensejar a declaração de irregularidade, mas motivo de ressalva, conforme julgados do TCE/MS, quanto aos quais traz citações. (fls. 6-8).

- **Quanto às distorções contábeis:**

Que houve erro na geração do arquivo xml do Anexo 14 – Balanço Patrimonial, que acabou por repetir alguns valores entre contas, mas que não houve o impacto no Patrimônio Líquido do exercício de 2017, quando são considerados os valores corretos.

Por conseguinte, apresenta tabela buscando demonstrar os valores que compuseram o Patrimônio Líquido dos exercícios atual (2017), R$ 667.510,93 e anterior (2016), R$ 358.698,87.

Também afirma ter encaminhado nova versão do Anexo 14, com os valores corrigidos, solicitando o seu reprocessamento, e ressalta que o Patrimônio Líquido e demais informações das contas de gestão do FMAS não sofreram quaisquer alterações.

Por fim, argumenta que tal item merece ser objeto de ressalva, conforme decisões já emanadas pelo TCE/MS, apresentando citações às mesmas. (fls. 8-13)

Instada a se manifestar nos autos, a **equipe técnica** da então Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão procedeu ao exame das alegações e da documentação apresentada pelo peticionante. Através da análise ANA – DFCGG/CCM – 16611/2024, peça n. 13, concluiu pela **manutenção das infrações apontadas no Acórdão** recorrido, conforme fundamentação técnica disposta no Quadro 2 da análise supracitada, fls. 32-33.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, exarou o parecer PAR – 7ª PRC – 2736/2025, peça n. 15, onde assim opinou:

> Face ao exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 16, da Lei Complementar nº 160/2012, no sentido de que essa Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – Preliminarmente, pelo **CONHECIMENTO** do Pedido de Revisão interposto pela Sra. Lucilene Tabuas Carrasco, Secretária Municipal à época, nos termos do artigo 73, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II – No mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do Pedido de Revisão, para manter, integralmente os comandos do Acórdão – AC00 – 197/2022, proferido nos autos TC nº 2205/2018, vez que os fundamentos e documentos apresentados pela Requerente não têm o condão de rescindir a deliberação questionada;
>
> (...)

Diante disso, no que tange às infrações descritas na decisão impugnada, respeitosamente, deixo de acompanhar os posicionamentos adotados pela DFCGG e pelo MPC, pois entendo que assiste razão ao peticionante quanto aos argumentos apresentados, os quais foram devidamente comprovados pela nova documentação acostada aos autos, conforme passarei a fundamentar de forma detalhada.

- **Documentos faltantes:**

Em que pese a **permanência da ausência de remessa do inventário analítico** de bens móveis e imóveis do Fundo em epígrafe, acolho as alegações do peticionante, no sentido de que o não envio do documento supracitado não enseja declarar a irregularidade da prestação de contas do exercício financeiro 2017, mas ser motivo de ressalva e recomendação para que o gestor atente à remessa integral dos documentos exigidos pelo TCE/MS, nas futuras prestações de contas.

Ademais, ainda que obrigatória a sua remessa à época, nos termos da Resolução TCE/MS n. 54/2016 (Manual de Peças Obrigatórias), verifico que o total do ativo imobilizado da entidade, conforme registros constantes no Balanço Patrimonial, nova versão fls. 19-20 dos autos, perfaz a quantia de R$ 10.975,00, a qual, se comparada com o total do ativo, R$ 727.278,25, representa apenas 1,51% do total dos bens e direitos do Fundo Municipal, portanto, de pouca materialidade e relevância, e, por este motivo, o meu **entendimento pela sua ressalva**.

- **Quanto à distorção contábil:**

Acolho as alegações do peticionante referente a sua declaração quanto à ocorrência de erro na geração do arquivo xml do Balanço Patrimonial 2017, quando da remessa da prestação de contas do Fundo Municipal.

Entendo que se tratou de erro escusável, tendo em vista que o exercício financeiro de 2017 foi apenas o segundo ano em que vigorava a obrigatoriedade de envio das prestações de contas ao TCE/MS, em formato eletrônico e no padrão da NBCASP – Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

No âmbito do TCE/MS, a remessa de dados e informações fiscais e contábeis por meio eletrônico está regulamentada pela Resolução TCE/MS n. 49/2016, de 16 de novembro de 2016, portanto, entendo plausível a dificuldade enfrentada pelo jurisdicionado em sua implantação, impactando, inclusive, na formatação dos demonstrativos que compõem sua prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2017.

Pelos motivos acima, **aceito a nova versão xml do Anexo 14 – Balanço Patrimonial**, exercício financeiro 2017, do FMAS de Aparecida de Taboado, anexada ao presente Pedido de Revisão, fls. 19-20, sob o qual verifico que **não mais subsistem as distorções** identificadas na decisão atacada, pois:

- Os valores constantes na nova versão xml do Balanço Patrimonial correspondem aos dados dispostos na versão publicada em diário oficial, na data de 27/03/2018, conforme peça n. 7 (fls. 24-25) do processo original TC/2205/2018;
- O resultado do exercício apurado no Anexo 15, peça n. 18 do TC/2205/2018, R$ 308.812,06, encontra-se devidamente transportado ao Patrimônio Líquido do Balanço Patrimonial;
- O resultado de exercícios anteriores, da coluna do ano de 2017, R$ 358.698,87, corresponde ao resultado acumulado registrado na coluna do ano de 2016;
- O PL apresentado, R$ 667.510,93, guarda consonância com o valor obtido a partir do somatório das contas: PL do exercício anterior, R$ 321.284,86; resultado patrimonial do exercício, R$ 350.797,76; e ajustes de exercícios anteriores, R$ -4.571,69.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e, com fundamento no disposto no art. 176 do RITCE/MS, **voto** no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao Pedido de Revisão impetrado pela Sra. **Lucilene Tabuas Carrasco,** Secretária Municipal de Assistência Social à época, no sentido de:

I – **Declarar,** com fundamento no art. 59, inciso II, da LCE n. 160/2012, a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual do Fundo de Assistência Social de Aparecida do Taboado, correspondente ao exercício financeiro de 2017;

II – **Reduzir** a penalidade imposta ao peticionante para multa no valor equivalente a 10 (dez) UFERMS, em razão do saneamento das infrações apontadas no Acórdão

atacado, porém, mantendo-se a ressalva pela ausência de envio de documento de remessa obrigatória;

III – **Manter a recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem as medidas necessárias para que, nas futuras prestações de contas, ocorra o envio integral dos documentos de remessa obrigatória ao TCE/MS, consoante o disposto no art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

VOTAÇÃO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel manifestou-se da seguinte maneira:

"Acompanho o Relator em parte, pois a reabertura de demonstrativo contábil de exercício já encerrado acarreta irregularidade na escrituração das contas públicas (a alteração de um demonstrativo contábil impacta todos os demais editados a posteriori), prática que contraria o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP e compromete a política de consolidação nacional das contas públicas".

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos acompanharam o voto do Relator.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de abril de 2025.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

PMS / TST